



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1013364 - SP (2016/0294871-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA. - ME
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. QUESTÃO APRECIADA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas, sendo a finalidade do presente recurso a uniformização da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não pode ser utilizado como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.
2. Na espécie, a despeito dos acórdãos possuírem a mesma matéria de fundo – pedido de prestação de contas –, o fato é que cada demanda foi julgada com base nas peculiaridades do caso concreto, analisando-se a correspondente petição inicial para verificar se o pedido é genérico ou não, bem como se o intuito do correntista, na verdade, é de revisar o contrato como um todo firmado com o banco.
3. Dessa forma, verifica-se que o acórdão apontado como paradigma não possui a mesma base fática do julgado ora embargado, inviabilizando, assim, o processamento dos embargos de divergência.
4. Ademais, no julgamento do AgRg nos EDcl no EAREsp n. 115.248/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/2/2016, a Segunda Seção consolidou o entendimento assentado no acórdão embargado, no sentido de que, "na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas na conta-corrente e do respectivo período".
5. Desse modo, incide à hipótese o óbice da Súmula 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1013364 - SP (2016/0294871-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA. - ME
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. QUESTÃO APRECIADA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas, sendo a finalidade do presente recurso a uniformização da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não pode ser utilizado como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.
2. Na espécie, a despeito dos acórdãos possuírem a mesma matéria de fundo – pedido de prestação de contas –, o fato é que cada demanda foi julgada com base nas peculiaridades do caso concreto, analisando-se a correspondente petição inicial para verificar se o pedido é genérico ou não, bem como se o intuito do correntista, na verdade, é de revisar o contrato como um todo firmado com o banco.
3. Dessa forma, verifica-se que o acórdão apontado como paradigma não possui a mesma base fática do julgado ora embargado, inviabilizando, assim, o processamento dos embargos de divergência.
4. Ademais, no julgamento do AgRg nos EDcl no EAREsp n. 115.248/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/2/2016, a Segunda Seção consolidou o entendimento assentado no acórdão embargado, no sentido de que, "na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas na conta-corrente e do respectivo período".
5. Desse modo, incide à hipótese o óbice da Súmula 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P & R - Excelência em Manutenção

Ltda. – ME contra a decisão de fls. 394-396 (e-STJ), assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. QUESTÃO APRECIADA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

No presente arrazoadado, a ora agravante reitera a alegação de divergência entre o acórdão embargado e precedente da Terceira Turma, sustentando que não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

Argumenta que o consumidor possui interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas em desfavor de instituição financeira, mormente se houver dúvida quanto à correção dos valores.

Impugnação apresentada às fls. 428-433 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por P & R - Excelência em Manutenção Ltda. - ME contra acórdão proferido pela Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, assim ementado (e-STJ, fl. 317):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.
2. Constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual mostra-se adequada a insurgência do recorrido acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.
3. Agravo interno não provido.

A embargante, ora agravante, alega, em resumo, divergência entre o acórdão impugnado e precedente da Terceira Turma, sustentando que não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento. Eis o julgado por ela apresentado para fins de comprovação do suscitado dissenso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EMISSÃO DE EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, "não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento" (AgRg no Ag 680.955/PR, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 16.11.2009).

2. O consumidor, mesmo que receba extratos de sua conta bancária, possui interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas contra a instituição financeira, mormente se houver dúvida quanto à correção dos valores lançados.

3. A Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada na hipótese em que o acórdão recorrido deixa claro os fatos que subjazem à demanda, possibilitando o reconhecimento da presença dos requisitos que, de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, são suficientes para o reconhecimento do interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.192.692/PR, Relator o Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe de 11/5/2011).

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, a divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas, sendo a finalidade do presente recurso a uniformização da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não pode ser utilizado como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.

No presente caso, tenho que não se demonstrou a devida similitude fática entre os arestos confrontados.

Com efeito, a despeito dos acórdãos possuírem a mesma matéria de fundo, o fato é que cada demanda foi julgada com base nas peculiaridades do caso concreto, analisando-se a correspondente petição inicial para verificar se o pedido é genérico ou não, bem como se o intuito do correntista, na verdade, é de revisar o contrato como um todo firmado com o banco.

Na hipótese, o acórdão embargado reformou o *decisum* proferido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que, "apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai da Súmula 259/STJ, afigura-se imprescindível que ele aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência

genérica a respeito, como verificada no presente caso", acentuando, ainda, que, no caso dos autos, "não tendo a parte recorrida especificado em sua inicial os lançamentos tidos como irregulares, merece reparo o acórdão recorrido, a fim de se reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito, forte nos arts. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil de 1973".

Dessa forma, verifica-se que o acórdão apontado como paradigma não possui a mesma base fática do julgado ora embargado, inviabilizando, assim, o processamento dos embargos de divergência.

Ademais, no julgamento do AgRg nos EDcl no EAREsp n. 115.248/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/2/2016, a Segunda Seção consolidou o entendimento assentado no acórdão embargado, no sentido de que, "na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas na conta-corrente e do respectivo período".

Desse modo, incide à hipótese o óbice da Súmula 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EAREsp 1.013.364 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0294871-8

Número de Origem:
10097871420148260562

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA. - ME

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA. - ME

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020